



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197581 - RJ (2022/0273401-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
 LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
AGRAVADO : **INACINHA SILVA BITENCOURTH**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS AGUSTINI - RJ170574**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização condenando a agravante ao pagamento de indenização por dano moral em valor compatível com o montante estabelecido para julgados análogos no mesmo âmbito.

2. O Tribunal de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197581 - RJ (2022/0273401-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
 LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
AGRAVADO : **INACINHA SILVA BITENCOURTH**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS AGUSTINI - RJ170574**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização condenando a agravante ao pagamento de indenização por dano moral em valor compatível com o montante estabelecido para julgados análogos no mesmo âmbito.

2. O Tribunal de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão monocrática da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que não conheceu do agravo em recurso especial em

razão da incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ (fls. 284-286).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 174):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REPARO. RAZÕES RECURSAIS QUE, EM SUA MAIORIA, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A SENTENÇA RECORRIDA, NÃO MERECENDO SER CONHECIDAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS EM VIRTUDE DE DÉBITOS RELATIVOS A CONSUMO POR ELA NÃO RECONHECIDO. PARTE RÉ QUE, INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE EM PROVAS, NÃO ACOSTOU AO FEITO QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE NÃO DESTOA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sem embargos de declaração opostos.

Alega violação aos artigos 8º, 373, I e 489 do CPC, bem como do art. 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que foram violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condenação por danos morais, ressaltando a possibilidade de enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Aduz, ainda, que este Tribunal superior possui entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de dano moral é passível de revisão quando se mostrar excessivo ou irrisório e que o acórdão do Tribunal de origem teria sido proferido em desacordo com esse entendimento.

Afirma, também, que não pretende modificar a versão fática existente no processo, contudo há necessidade de diferenciar reexame de reavaliação de provas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão do recorrente acerca da revisão do quantum indenizatório demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, em contrariedade ao teor da Súmula n. 7/STJ.

O referido entendimento encontra amparo na jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à inexistência de danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.160.057/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por dano moral. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de

qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. (grifo nosso) 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.151.377/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 11/11/2022.)

Apenas excepcionalmente é que se admite a revisão dos valores arbitrados a título de dano moral, especialmente quando o montante arbitrado se mostra irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não sendo esta a hipótese dos autos, visto que o Tribunal a quo fundamentou apropriadamente sua razão de decidir, não há que se falar em revisão do quantum indenizatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.581 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0273401-7

Número de Origem:

00365566920198190021 202224508872 365566920198190021

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

AGRAVADO : INACINHA SILVA BITENCOURTH

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AGUSTINI - RJ170574

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

AGRAVADO : INACINHA SILVA BITENCOURTH

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AGUSTINI - RJ170574

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023